



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13833.000170/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.671 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente CLUBE MARAJOARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2001 a 30/06/2006

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA SUJEITA AO REGIME DO ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF Nº 148.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE OS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 34.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar de lançar em títulos próprios da contabilidade todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS – DRJ/STM que julgou procedente Auto de Infração

de obrigação acessória (AI- Debcad n.º 37.106.289-6) (fls. 2/9), em decorrência do autuado ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios da sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores bem como as contribuições previdenciárias da empresa, correspondente a remuneração paga a professores e instrutores de diversas modalidades esportivas, em descumprimento do disposto no art. 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 225, II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 (Código de Fundamentação Legal – CFL 34).

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada a penalidade no valor mínimo de R\$ 11.951,21, nos termos do disposto na Lei 8.212/91, arts. 92 e 102 c/c os artigos 283, II, "a" e 373, do Decreto n.º 3.048/99, atualizado pela Portaria MPS n.º 142/2007.

A infração foi verificada nas competências 07/01, 08/01, 11/01, 12/01, 02/02, 04/02 a 06/02, 11/02 a 03/03, 05/03, 07/03 a 12/03, 02/04, 03/04, 05/04 a 11/04, 01/05 a 01/06, 05/06 e 06/06, conforme relacionado no anexo I (fls. 10/12) do AI.

Não obstante impugnado (fls. 32/35), o lançamento foi mantido no julgamento de primeiro grau (fls. 57/62) cuja ementa a seguir se transcreve,:

SEGURADOS EMPREGADOS – LANÇAMENTOS EM TÍTULOS PRÓPRIOS

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, as quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

LEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA. ARGÜIÇÃO.

Aplicam-se as regras do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 no que toca a decadência das contribuições previdenciárias. Não são analisadas, na instância administrativa, alegações relacionadas a legalidades/inconstitucionalidades de leis vigentes, tendo em vista que a avaliação de tal ocorrência é competência do Poder Judiciário.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 23/06/2008 (AR de fl. 66), apresentando o recurso voluntário em 17/7/2008 (fls. 68/70), repisando, em linhas gerais, os termos da impugnação, alegando em síntese, preliminarmente, a ocorrência parcial da decadência e, no mérito, a inexistência do vínculo empregatício pretendido pela fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Quanto à regra decadencial aplicável, no caso de lançamento decorrente de descumprimento de obrigação acessória previdenciária, deve ser a prevista no art. 173, I, do CTN, conforme o seguinte entendimento sumular:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Portanto, tendo ocorrido a ciência em ciência em 02/08/2007 (fl. 2) restam decadentes as obrigações acessórias descumpridas referente às competências 07/2001 a 11/2001, isto porque, a competência 12/2001, poderia ser lançada a partir de 01/01/2002, sendo o *dies a quo* 01/01/2003 e o *dies ad quem* 31/12/2007.

Todavia, em que pese considerar-se decadente o período acima destacado, em nada altera o valor da multa aplicada, uma vez que tal valor é fixo, independentemente do número de meses em que constatada a falta ocorrida, nos termos da Lei n.º 8.212/91, arts. 92 e 102 c/c os artigos 283, II, "a" e 373, do Decreto n.º 3.048/99, valor este atualizado através da Portaria MPS 142, de 11/04/2007, do Ministro de Estado da Previdência Social.

A questão da existência do vínculo empregatício foi discutida no julgamento do processo n.º 13833.000172/2007-15, nesta mesma sessão de julgamento, sendo firmado o seguinte entendimento, em relação aos segurados empregados:

Verifica-se que as equipes de atletas amadores eram do Clube ("Entidade", nos convênios), portanto, não procede a alegação da recorrente de que não era ela quem detinha os poderes de controle e mando em relação aos treinadores das equipes, caracterizando a subordinação destes com o Clube. A pessoalidade também fica verificada uma vez que, de acordo com os Anexos I e II, os treinadores se mantêm os mesmos ao longo de determinado período, ao contrário do que sustentado pelo recorrente, que "nem sempre era o mesmo profissional quem estava apto desempenhar a mesma função ou tarefa, havendo uma alternância constante no desempenho das atribuições". Quanto à remuneração, era paga pelo Clube, proveniente de subvenção do contrato com a Prefeitura, portanto o requisito onerosidade também resta apurado. Por fim, também a não eventualidade fica comprovada, pois se trata de atividade essencial do clube, conforme estatuto social.

Nesse sentido, entendo que deve ser mantido o lançamento quanto aos pagamentos a treinadores considerados segurados empregados.

Assim, havendo sido mantida a NFLD relativa às obrigações principais, tem-se constatado ter o recorrente deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade os pagamentos efetuados a segurados empregados, do que decorre naturalmente a exigência ora examinada.

Vale mencionar, ao fim, que as razões recursais supra abordadas foram apresentadas visando amparar pleito de nulidade do lançamento, ainda que concernentes ao mérito da autuação principal. Não é sendo demasiado, de todo modo, anotar que não se vislumbra na espécie qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento e/ou 'do processo', consignadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade competente, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa da contribuinte.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-007.671 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13833.000170/2007-18